



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



PROCESSO TC Nº. 005.510/16

CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSULENTE: MARCELA MARIA PAULO BRAGA MARTINS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

Trata o Processo da Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí por Marcela Maria Paulo Braga Martins, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Pedro II, nos termos do requerimento (peça 2), instruído com documentos, pretendendo obter o posicionamento da Corte de Contas sobre a legalidade e possibilidade de aumento das vagas referentes a cargos públicos previstos no Edital do Concurso Público nº 001/2014, com previsão de validade pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogado por igual prazo.

O Diretor Processual, em despacho (peça 1) encaminhou o Processo ao gabinete do Cons. Relator.

O Relator, em despacho (peça 3) fez a análise preliminar de aferição dos requisitos essenciais à admissão da consulta, e constatou a satisfação desses requisitos, fixados no art. 201, II, b, e §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, determinando, para sequência de tramitação, o encaminhamento do Processo à Comissão de Regimento e Jurisprudência, para juntada de informação sobre a existência de Pré-julgado ou Decisão reiterada sobre o tema, no prazo de cinco dias, na forma definida no art. 328 do Regimento Interno do TCE/PI, e após o encaminhamento do Processo à Unidade Técnica competente para análise e manifestação, no prazo de cinco dias, com a finalidade de instrução processual, na forma definida no art. 329 do Regimento Interno do TCE/PI.

A Comissão de Regimento e Jurisprudência manifestou-se na Informação (peça 4) concluindo que não há Pré-julgado ou Decisão reiterada desta Corte de Contas sobre o tema da consulta formulada.

Na sequência de tramitação o Processo foi encaminhado à DFAM, para análise e manifestação.

A II DFAM, após criteriosa análise, manifestou-se sobre a consulta formulada no Relatório (peça 5), **concluindo** que é possível a criação de cargos públicos, por meio de Lei,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



para serem providos por candidatos aprovados em Concurso Público que esteja no prazo de validade, desde que:

- a – a criação de cargos públicos obedeça o estabelecido no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e nos artigos 16, 17, 21 e 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b - o provimento da vaga ocorra dentro do prazo de validade do Concurso Público;
- c - haja previsão no Edital do Concurso Público para formação de cadastro de reserva, com lista de classificados;

Ressaltou, por fim, que, estando o Concurso Público dentro do prazo de validade e havendo previsão no Edital para a formação de Cadastro de Reserva, deverá o Projeto de Lei que cria cargos públicos atender aos requisitos definidos nos dispositivos constitucionais e legais citados e que o seu texto estabeleça quantos e quais são os cargos públicos que estão sendo criados, sem menção a Edital de Concurso Público já realizado e às vagas nele previstas.

O Processo foi encaminhado ao MPC, para análise do mérito e emissão de Parecer sobre a consulta formulada.

O MPC, após acurada análise, manifestou-se no Parecer Ministerial (peça 7) em concordância com a manifestação da II DFAM, externada no Relatório (peça 5), **opinando** nos seguintes termos:

a) pela possibilidade do aumento das vagas referentes aos cargos públicos, para aproveitar o mesmo concurso, através de Lei Municipal, desde que observe o estabelecido no art. 169, §1º da CF/88 e nos arts. 16, 17, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO, sob pena de ser considerada inconstitucional;

b) que o preenchimento da vaga ocorra dentro do prazo de validade do Concurso Público em questão;

c) que haja previsão no Edital do Concurso Público para formação de Cadastro de Reserva, com lista de classificados;

d) que o Projeto de Lei que cria cargos públicos atenda aos requisitos definidos nos dispositivos constitucionais e legais citados e que o seu texto estabeleça quantos e quais são os cargos públicos que estão sendo criados, sem menção a Edital de Concurso Público já realizado e às vagas nele previstas.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Este é o Relatório. Passo ao Voto

Face ao exposto, e o que mais consta no Processo, voto, **em concordância** com a manifestação do MPC, externada no Parecer Ministerial (peça 7) e em consonância com a manifestação da II DFAM, externada no Relatório (peça 5), nos seguintes termos:

a) pela possibilidade do aumento das vagas referentes aos cargos públicos, para aproveitar o mesmo concurso, através de Lei Municipal, desde que observe o estabelecido no art. 169, §1º da CF/88 e nos arts. 16, 17, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO, sob pena de ser considerada inconstitucional;

b) Que o preenchimento da vaga ocorra dentro do prazo de validade do Concurso Público em questão;

c) Que haja previsão no Edital do Concurso Público para formação de Cadastro de Reserva, com lista de classificados;

d) Que o Projeto de Lei que cria cargos públicos atenda aos requisitos definidos nos dispositivos constitucionais e legais citados e que o seu texto estabeleça quantos e quais são os cargos públicos que estão sendo criados, sem menção a Edital de Concurso Público já realizado e às vagas nele previstas.

Por entender que a manifestação da II DFAM (peça 05) e a manifestação do MPC, externada no Parecer Ministerial (peça 07) materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a consulta, nos termos em que foi formulada, devem ser encaminhadas cópias autênticas dessas Manifestações Técnicas à Consulente.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator